



Gás Natural

GÁS NATURAL

A Lei do Gás e o Planejamento de Expansão da Malha de Transporte

Classificação de Gasodutos

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural - ANP

Gasodutos definidos pela Lei nº 11.909/09

A Lei nº 11.909/09 estabelece três definições de gasodutos:

- Gasoduto de Transferência
- Gasoduto de Escoamento da Produção
- Gasoduto de Transporte

Gasoduto de Transferência

Lei nº 11.909/09

“Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural”

- Anteriormente à publicação da Lei do Gás, existia apenas a necessidade da declaração de que o gasoduto fosse de interesse específico e exclusivo do proprietário.

Gasoduto de Escoamento da Produção

Lei nº 11.909/09

“Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação”

- Os gasodutos de escoamento da produção não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural são autorizados pela ANP.
- Não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros.

Gasoduto de Transporte: Origens e Destinos

Lei nº 11.909/09

“Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de **processamento, estocagem** ou **outros gasodutos de transporte** até instalações de **estocagem, outros gasodutos de transporte** e **pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural**, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal”

Origem



Destino

Processamento

Estocagem

Estocagem

Outros gasodutos de transporte

Outros gasodutos de transporte

Pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural

Incluindo: Estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega

Os Terminais de GNL não constam da definição de Gasoduto de Transporte

Gasodutos iniciados em Terminais de GNL

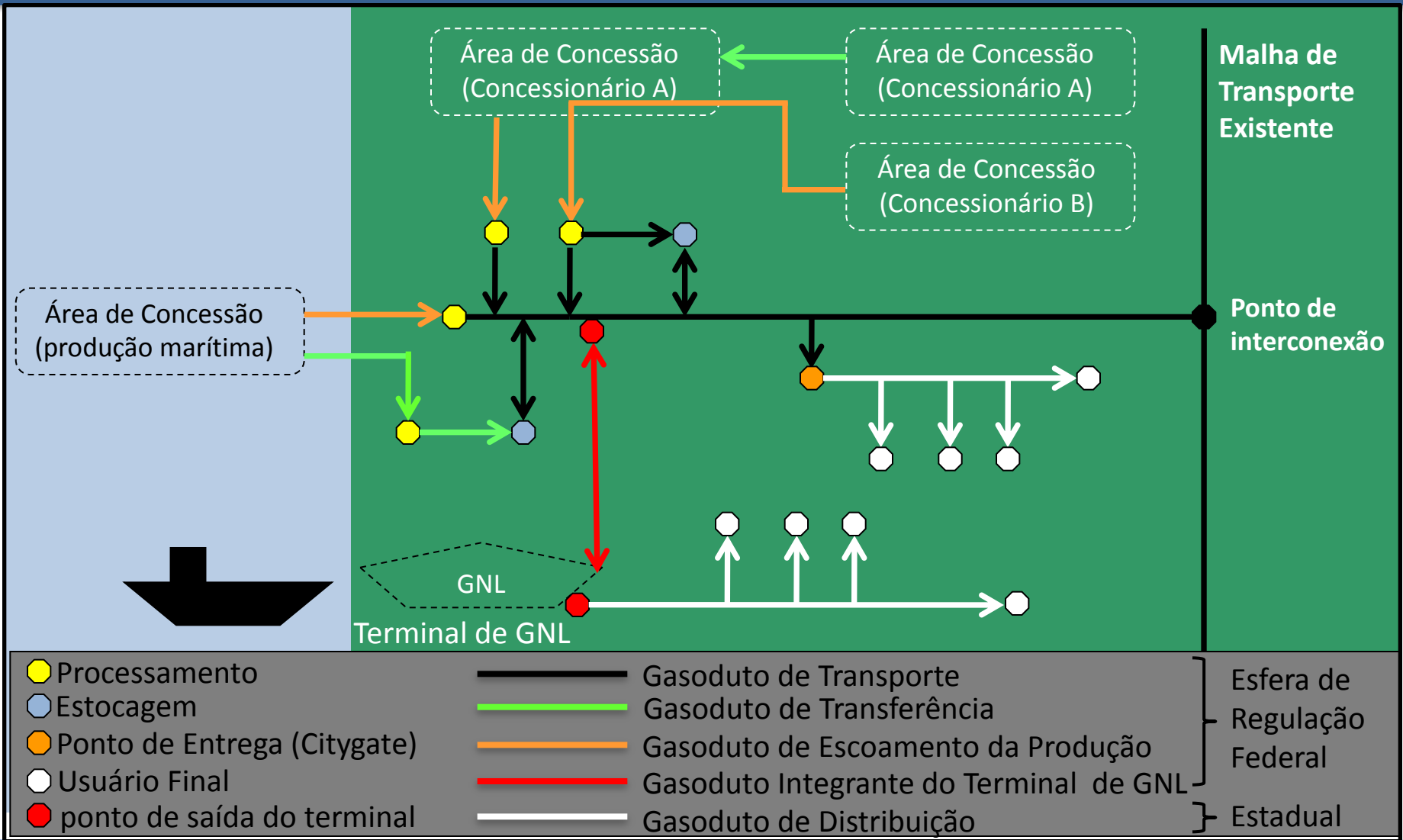
Decreto nº 7.382/10

“Art. 16. Os gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte que não integrem o terminal serão considerados gasodutos de transporte.

Parágrafo Único. A ANP definirá quais os gasodutos que integram os Terminais de GNL por meio de regulação específica.”

- O Art. 16 do Decreto foi regulamentado pela ANP por meio da Resolução ANP nº 50/2011.

Exemplo de Classificação de Gasodutos



Obrigado



Site da ANP na Internet:

www.anp.gov.br

Gasodutos Integrantes do Terminal de GNL

Resolução ANP nº 50/2011

Estabelece as informações dos terminais de GNL a serem enviadas para a ANP e os critérios para classificação de gasodutos integrantes.

- Os gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte serão classificados pela ANP como integrantes do Terminal de GNL ou como de transporte;
- Esses gasodutos serão considerados “gasodutos integrantes” desde que sejam dedicados e utilizados exclusivamente pelo terminal de GNL, sendo ainda levados em conta critérios técnicos, regulatórios e econômicos relacionados a:
 - extensão e percurso;
 - concorrência com a malha de transporte existente ou planejada.
- Limite ao número de gasodutos integrantes: após a interligação do terminal de GNL à malha de transporte por um gasoduto classificado como integrante do terminal, novos gasodutos com o objetivo de interligar o terminal à malha de transporte serão classificados como gasodutos de transporte (Art. 13, § 3º).

Autorização de Gasodutos de Transferência e Escoamento da Produção

Lei nº 11.909/09

“Art. 44. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

(...)

Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros.”

Definição de Transferência

Lei nº 9.478/97

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

(...)”

Interconexão de Gasodutos

Lei nº 9.478/97 e Lei nº 11.909/09

“O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte e de transferência, nos termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela ANP e os direitos dos carregadores existentes.” (Art. 9º da Lei 11.909/09)

Cabe à ANP “registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;” (Art. 8º, XXI da Lei nº 9.478/97)

- O tema da regulação da interconexão de gasodutos é complexo, sendo inclusive um ponto específico da agenda regulatória, por exemplo, da União Europeia no âmbito da integração dos mercados nacionais;
- Com o objetivo de regulamentar e aperfeiçoar a Lei do Gás, já foi proposta a criação de um grupo de trabalho, com a participação do Ministério de Minas e Energia, para tratar especificamente da questão da regulação da interconexão de dutos.

Reclassificação de Gasodutos

Decreto nº 7.382/10

“Art. 71. A ANP deverá providenciar, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação deste Decreto, a reclassificação de todos os gasodutos que não se enquadrem nas novas definições previstas neste Decreto e cuja classificação anterior não esteja resguardada pelo disposto no art. 70.”

- O Art. 70 do Decreto refere-se aos gasodutos que supriam refinarias e unidades de produção de fertilizantes na data da publicação da Lei do Gás e assegura a manutenção dos regimes e modalidades de exploração dos gasodutos que supram gás natural a estas instalações existentes em 5 de março de 2009;
- Em atendimento ao Art. 71 do Decreto, em 20 de maio de 2011, foi instaurado o processo de reclassificação para transporte do gasoduto que interliga a Estação Coletora de Lagoa Parda ao Gasoduto Cacimbas-Vitória, anteriormente classificado como gasoduto de transferência.